

# A eficácia da cessão de crédito civil no âmbito da recuperação judicial

**Rosana Correia Ramos**  
*Assessora Jurídica do Banco do Brasil S.A.  
em Pernambuco*

## RESUMO

No processamento da recuperação judicial, à míngua de disposição legal explícita acerca da sujeição dos créditos decorrentes da cessão de créditos ao plano de recuperação judicial, diferentemente do que ocorre com a alienação/cessão de créditos fiduciária (art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005), o Poder Judiciário tem decidido submeter tais créditos ao sistema recuperacional. No entanto, referido entendimento contrapõe-se à natureza jurídica do instituto, pois a cessão de créditos traduz negócio jurídico de transmissão de créditos do patrimônio do cedente para o cessionário. O presente trabalho propõe, com fundamento na Teorização da Cessão de Créditos concebida por Pontes de Miranda, demonstrar a viabilidade da não sujeição desses créditos à recuperação judicial. Para tanto, examinará o crédito bancário, seus fundamentos e escopo, e investigará a estrutura lógica e dinâmica de constituição da cessão de créditos, tendo como parâmetro judicial precedente exarado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Palavras-chave: Recuperação Judicial. Créditos Bancários. Cessão de Direitos. Créditos não sujeitos.

## ABSTRACT

In the processing of judicial reorganization, there is a lack of explicit legal provision regarding the assignment of credits arising from the assignment of credits to the judicial reorganization plan, as opposed to the sale / assignment of fiduciary credits (article 49, paragraph 3, of Law nº 11.101/2005), the Judiciary has decided to submit such credits to the recovery system. However, this understanding is contrary to the legal nature of the institute, as the assignment of credits translates legal transaction of transmission of credits from the transferor's assets to the assignee. This paper proposes, based on the Theory of Credit Assignment designed by Pontes de Miranda, to demonstrate the feasibility of not subjecting these credits to judicial recovery. In order to do so, it will examine the bank credit, its fundamentals and scope, and will investigate the

logical and dynamic structure of credit assignment, having as judicial precedent set forth by the Court of Justice of the State of São Paulo.

Keywords: Judicial Recovery. Bank Credits. Assignment of rights. Credits not subject.

## Introdução

O objeto deste estudo consiste na análise da não sujeição da cessão de créditos, prevista no art. 286 do Código Civil<sup>1</sup>, ao sistema recuperacional. Nesse sentido, serão estudados os princípios basilares da legislação falimentar atual, bem como a natureza jurídica, estrutura lógica e dinâmica de constituição da cessão de créditos futuros com fins de garantia.

Sendo a recuperação judicial um instituto criado com o objetivo de sanar a crise econômico-financeira de uma empresa, preservando a manutenção da fonte produtora e as relações de emprego estabelecidas, afigura-se imprescindível e oportuno situar o crédito bancário nos propósitos da lei, percorrendo sua natureza jurídica, princípio vetor e função desempenhada.

Para tanto, a primeira precaução adotada para a consecução do escopo do presente trabalho consistiu em limitá-lo ao estudo dos credores sujeitos e não sujeitos ao plano de recuperação judicial. Tal delimitação fez-se necessária na medida em que a Lei nº 11.101/2005 também dispõe de tratamento específico para os credores diante da recuperação extrajudicial e da falência.

Sob uma perspectiva subjetiva, imperativo destacar que o presente estudo se cingiu a examinar, no domínio da recuperação judicial, o credor instituição financeira, comparado aos demais credores da empresa recuperanda, porém, sem discorrer maiores ilações sobre os credores trabalhadores e quirografários.

Ainda na esfera subjetiva, impõe-se pontuar mais uma delimitação, a qual consiste na análise do instituto da cessão de créditos sob a perspectiva da teorização idealizada por Pontes de Miranda, amparada em precedente judicial exarado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Por fim, no tocante ao caráter objetivo do tema ora apreciado, incumbe consignar que o trabalho teve como foco a fase

---

<sup>1</sup> Art. 286. O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva de cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação.

de verificação de créditos do procedimento da recuperação judicial, consistente na determinação da sujeição, ou não, dos valores garantidos por cessão de créditos ao plano de recuperação judicial.

## 1 Panorama histórico

### 1.1 Breve contexto histórico: 10 anos da Lei de Recuperação Judicial e Falência

A Lei nº 11.101, popularmente cognominada de Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência, ao entrar em vigor em 09.06.2005 (após o transcurso da *vacatio legis* de 120 dias expressamente estipulados em seu art. 201), redirecionou e transformou todo o ordenamento jurídico pátrio regulador da falência.

Editado no período pós-guerra, o Decreto-Lei nº 7.661/1945 já não mais se adequava ou supria as necessidades da realidade vivenciada pelas empresas e, por conseguinte, pelo mercado.

Ao passo que o Decreto-Lei nº 7.661/1945 cingia-se, tão somente, à regulamentação da extirpação do falido do mercado, a Lei nº 11.101/2005 surgiu com uma outra proposta, objetivando alterar todo o foco do Direito Falimentar, e, ao criar o instituto da Recuperação Judicial e Extrajudicial, em substituição à Concordata, delimitou o propósito da legislação fundado nos seguintes alicerces:

- 1) Preservação da empresa.
- 2) Separação dos conceitos de empresa e empresário.
- 3) Recuperação das sociedades e dos empresários recuperáveis.
- 4) Retirada do mercado de sociedades ou de empresários não recuperáveis.
- 5) Proteção aos trabalhadores.
- 6) Redução do custo do crédito no Brasil.
- 7) Celeridade e eficiência dos processos judiciais.
- 8) Segurança jurídica.
- 9) Participação ativa dos credores.
- 10) Maximização do valor dos ativos do falido.
- 11) Desburocratização da recuperação de microempresas e empresas de pequeno porte.
- 12) Rigor na punição de crimes relacionados à falência e à recuperação judicial.

Com essa enumeração dos princípios listados, afigura-se evidente que a finalidade da legislação falimentar pretérita, o De-

creto-Lei nº 7.661/1945, deixou de ser a liquidação da sociedade empresária, para, com a vigência da Lei nº 11.101/2005, tornar-se instrumento de manutenção da empresa viável, de superação do estado de crise e, consecutivamente, da promoção de sua recuperação.

A sociedade, o mercado, o setor empresarial e o Poder Judiciário passaram, então, a partir do segundo semestre do ano de 2005, a conviver com uma lei que transferiu o foco do devedor para o credor e, também, para a própria atividade empresarial, na medida em que a atuação dos credores se consubstanciou determinante para o êxito da recuperação judicial e permanência da atividade empresarial, gerando emprego e receita para o Estado.

Nesse âmbito, o maior e mais célebre vetor e fundamento do atual Direito Falimentar, e, mais especificamente, do instituto da Recuperação Judicial, é o Princípio da Preservação da Empresa, aliado, em segundo plano, aos Princípios da Proteção aos Trabalhadores e da Proteção aos Interesses dos Credores.

O Princípio da Proteção da Empresa, verdadeira vigia hermenêutica e teleológica da Recuperação Judicial e de todo o Direito Falimentar, conforme disposto no art. 47 da LRF, traduz a preocupação do legislador quanto aos aspectos objetivo e corporativo da atividade empresarial – pertinentes à manutenção da fonte produtora e do emprego –, aliados aos interesses dos credores, no escopo de formar a base fática sobre a qual a recuperação judicial atingirá o seu fim último: a permanência da empresa no mercado, com estímulo à atividade econômica, assegurada a sua função social.

Revela-se, portanto, explícita a intenção da lei em submeter a empresa aos fins sociais do Estado, por intermédio do regramento da organização empresarial vinculada a uma atuação responsável no domínio econômico.

Sobre o assunto, Rachel Sztajn (*apud* Milani, 2011, p.202) pontua:

A função social da empresa presente na redação do artigo indica, ainda, visão atual referentemente à organização empresarial, cuja existência está estribada na atuação responsável no domínio econômico, não para cumprir as obrigações típicas do Estado nem substituí-lo, mas sim no sentido de que, socialmente, sua existência deve ser balizada pela criação de postos de trabalho, respeito ao meio ambiente e à coletividade, e neste sentido é que se busca preservá-la.

A despeito dos valores inseridos e almejados com a estipulação da função social à atividade empresarial, imperioso reconhecer que tais objetivos somente restarão alcançados e, efetivamente, concretizados quando a empresa for lucrativa, é dizer, quando a exploração do seu objeto social resultar suficientemente rentável para subsidiar o empreendimento e, por conseguinte, cumprir devidamente as obrigações trabalhistas, tributárias e sociais (ambientais, assistenciais, dentre outros), consoante, outra vez, bem ressalva Rachel Sztajn (*apud* Milani, 2011, p.202):

A função social da empresa só será preenchida se for lucrativa, para o que deve ser eficiente. Eficiência, nesse caso, não é apenas produzir os efeitos previstos, mas é cumprir a função despendendo pouco ou nenhum esforço; significa operar eficientemente no plano econômico, produzir rendimento, exercer a atividade de forma a obter os melhores resultados. Se deixar de observar a regra da eficiência, metajurídica, dificilmente, atuando em mercados competitivos, alguma empresa sobreviverá.

Nessa direção, forçoso admitir que, para obter o favor legal da recuperação judicial e, consecutivamente, atingir seus fins, quais sejam, a continuidade da fonte produtora e do emprego, imprescindível a caracterização da viabilidade econômica da empresa, sem a qual o instituto da recuperação judicial se torna mera rolagem de dívida para, ao final, culminar na sua convocação em falência.

Fábio Ulhoa Coelho (2009, p. 412), no que tange a esse quesito, adverte:

Nem toda a empresa merece ou deve ser recuperada. A reorganização de atividades econômicas é custosa. Alguém há de pagar pela recuperação, seja na forma de investimentos no negócio em crise, seja nas perdas parciais ou totais de crédito. Em última análise, como os principais agentes econômicos acabam repassando aos seus respectivos preços as taxas de riscos associados à recuperação judicial ou extrajudicial do devedor, o ônus da reorganização das empresas no Brasil recai sobre a sociedade brasileira como um todo.

A análise do deferimento do processamento da recuperação judicial, dessa forma, não se adstringe, unicamente, à aferição pelo Juiz da entrega de toda a documentação prescrita no art. 51<sup>2</sup> da Lei nº 11.101/2005.

<sup>2</sup> Art. 51. A petição inicial será instruída com: (*in omissis*)

Ao contrário, a atuação jurisdicional deve buscar realizar a *mens legis* e, não somente, restringir-se ao mero exame de subsunção dos fatos à norma; a atuação, na verdade, deve consistir na aferição, de imediato, da viabilidade econômica da empresa requerente, sob pena de menoscabar o instituto da recuperação judicial, a exemplo do que ocorreu com a concordata.

Não se está a exigir do Magistrado exímio conhecimento de economia ou ciências contábeis. Impõe-se, apenas, que o Juízo, a partir da análise do requerimento de processamento da recuperação judicial, avalie a viabilidade econômica da empresa, com a apreciação mínima das condições financeiras e econômicas da atividade empresarial da sociedade (ou empresário individual) requerente, valendo-se dos recursos à disposição do Poder Judiciário.

Aplicar a Lei de Recuperação Judicial e Falência (LRF) destituída de uma visão econômica e financeira das circunstâncias norteadoras do requerimento da empresa ou dos demais legitimados é, sem sombra de dúvidas, atrofiar a legislação e, conseqüentemente, não efetivar a sua finalidade última, deixando de recuperar a empresa para, apenas, procrastinar a sua bancarrota, gerando mais ônus e dispêndios ao Judiciário e à sociedade como um todo.

Sucede que a lei não traz explicitamente tal competência ao Magistrado, redundando na disseminada, porém equivocada ideia de que não incumbe ao Juiz avaliar ou ponderar aspectos econômicos ao apreciar o requerimento de processamento da recuperação judicial.

O resultado dessa concepção errônea consiste no emprego deturpado e banalizado do Princípio da Preservação da Empresa, bem como em alegações frívolas que arguem a função social da empresa para obter do Judiciário decisões múltiplas no âmbito da recuperação judicial, quando, na realidade, o empreendimento padece de viabilidade econômica.

Esse é somente um dos diversos pontos e aspectos controvertidos da LRF que, gradualmente, a jurisprudência tem repensado e, por consequência, proferido decisões mais consentâneas com a realidade evidenciada e vivenciada pela empresa e exigida pelo mercado, conferindo ao Juiz a atribuição de, também, considerar a perspectiva econômica em suas decisões.

Passados mais de 10 (dez) anos da vigência da Lei de Recuperação Judicial e Falência, o cenário evidenciado não se revela animador. Segundo estimativa do Instituto Nacional da Recuperação Empresarial (INRE)<sup>3</sup>, nesse período, com base em amostras,

apenas 5% das empresas que requereram o favor legal voltaram à normalidade.

Ao todo, de acordo com o instituto<sup>4</sup>, foram registrados, desde o início da vigência da lei, 6.938 (seis mil, novecentos e trinta e oito) pedidos de recuperação judicial, e 3.859 (três mil, oitocentos e cinquenta e nove) requerimentos de falência. Os dados abrangem empresas de todo o país e reúnem informações das Juntas Comerciais de todos os estados.

O balanço realizado demonstra, inicialmente, a grande utilidade dessa ferramenta legal, concedendo, ao menos em princípio, certo alívio às empresas em estado de crise.

Entretanto, por outro lado, a incerteza e a insegurança dos credores ainda persistem, haja vista que, de acordo com o presidente do INRE e o Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo<sup>5</sup>, o período de duração de um plano de recuperação judicial varia, em média, de seis a doze anos, com deságios entre 50% e 60% dos valores devidos, a depender do plano efetivamente aprovado pela Assembleia Geral de Credores.

O quadro descrito anteriormente ainda apresenta perspectivas otimistas. A realidade experimentada pelo estado de Pernambuco, por exemplo, diverge bastante dessa conjuntura. Em média, os deságios praticados variam de 70% a 85% do débito, traduzindo verdadeira remissão de dívida. A carência estabelecida para o cumprimento do plano de recuperação judicial, na maioria dos casos, coincide com o prazo de supervisão judicial previsto no art. 61<sup>6</sup> da LRF, e os imóveis ofertados em garantia são alienados carentes da expressa autorização do credor hipotecário, em uma clara violação ao §1º do art. 50<sup>7</sup> da já citada Lei de Recuperação Judicial e Falência.

Os desmandos e abusos exemplificados supra são praticados sob o argumento da soberania das decisões deliberadas em Assembleia Geral de Credores, a qual, segundo o atual enten-

<sup>3</sup> RIBEIRO, Érica. Recuperação Judicial para 7 mil empresas. Disponível em: <http://www.albrae.com.br/recuperacao-judicial-para-7-mil-empresas/>. Acesso em 12.07.2016.

<sup>4</sup> RIBEIRO, Érica. *Op., cit.*

<sup>5</sup> RIBEIRO, Érica. *Op., cit.*

<sup>6</sup> Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

<sup>7</sup> Art. 50.

§ 1º Na alienação de bem de objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

dimento do Superior Tribunal de Justiça submeter-se ao controle de legalidade do Judiciário, apesar da ausência de expressa autorização legal do exame de viabilidade econômica da empresa.

A conjuntura econômica, política e social hodiernamente vivenciada pelo país elevou de modo significativo o percentual de requerimentos de recuperação judicial. De acordo com a Serasa Experian<sup>8</sup>, o número de pedidos de recuperação judicial no primeiro semestre de 2016 foi 87,6% superior ao registrado no mesmo período do ano passado.

Conforme o indicador Serasa Experian<sup>9</sup> de Falências e Recuperações, o resultado das empresas que já requereram recuperação judicial nesse ano atinge um recorde histórico, sendo o maior para o acumulado do ano desde 2006, após a entrada em vigor da Lei nº 11.101/2005.

Diante dessas circunstâncias, apesar das inovações e transformações promovidas pela nova legislação, é mister reconhecer que a lei reclama aperfeiçoamento, até porque as relações comerciais e empresariais são dinâmicas, exigindo o acompanhamento e a adequação da legislação e do Judiciário, no intuito de viabilizar o fortalecimento da atividade empresarial e consequente desenvolvimento econômico do país.

Nesse sentido, uma das medidas prementes para aprimorar o instituto da recuperação judicial consiste no aparelhamento e atuação do Judiciário, a exemplo de criação de varas especializadas, treinamento contínuo, formação de quadros de profissionais especializados em recuperação de empresas pelo Judiciário, com a vocação e experiência exigidas para elevar o grau de segurança, bem como a formação de quadro de administradores judiciais com perfil alinhado ao espírito e aos ditames introduzidos pela lei.

Eximir-se de promover alterações dessa espécie tão somente vulnera e fragiliza, ainda mais, a atividade empresarial nacional, redundando em insegurança jurídico-financeira, morosidade do processo recuperatório-falimentar, planos de recuperação judicial mal concebidos cancelados pelo Judiciário, com dispêndio de dinheiro e tempo a empresas tecnicamente falidas no ato do pedido da recuperação judicial.

---

<sup>8</sup> SERASA EXPERIAN. Empresas em Recuperação Judicial devem mais de R\$ 14 bilhões. Disponível em: <http://noticias.serasaexperian.com.br/empresas-em-recuperacao-judicial-devem-mais-de-r-14-bilhoes/>. Acesso em 20 de dez. 2016.

<sup>9</sup> Cf. SERASA EXPERIAN. *Op. cit.*



O processo de aperfeiçoamento da aplicação da Lei de Recuperação Judicial e Falência passa, invariavelmente, pela atuação proativa do Judiciário, e, também, dos bancos, dos Fundos de Investimento e, logicamente, das empresas, o que, sem dúvidas, contribuirá para o desenvolvimento econômico e bem-estar social, atraindo novos investimentos, reduzindo o risco financeiro e, consecutivamente, o *spread* bancário.

## 1.2 Posição dos créditos bancários no quadro geral de credores da recuperação judicial

Dentre os diversos *stakeholders*<sup>10</sup> atuantes na recuperação judicial, as instituições financeiras figuram como um dos agentes principais, senão aquele de maior relevância para o êxito do cumprimento do plano de recuperação judicial, equilíbrio da atividade empresarial e consecutiva manutenção da fonte produtora e geradora de emprego.

É inegável que os créditos de titularidade dos estabelecimentos bancários representam a maior parcela do endividamento das empresas em crise. Por outro lado, é bem verdade, também, que o soerguimento e respectiva continuidade da fonte produtora dependem, igualmente, do financiamento e do incentivo das instituições financeiras.

As relações de mercado demandam necessidades de investimento financeiro, nas quais – em uma ordem econômica capitalista – o Estado não atua relegando o papel principal de sua atuação às instituições financeiras, que, por sua vez, investem seu capital nas empresas, promovendo, assim, o desenvolvimento econômico do país.

Justifica-se, portanto, desse modo, o tratamento legal diferenciado dispensado aos créditos bancários, no escopo de preservar a atividade empresária e, conseqüentemente, o bem-estar de todos que dela dependem.

Nesse contexto, a Lei de Recuperação Judicial e Falência aprimorou o regramento falimentar e, diante de todas as inovações implementadas, introduziu o **Princípio da Redução do**

<sup>10</sup> Ricardo José de Almeida afirma que os stakeholders são os que influenciam a empresa e, em uma visão mais ampliada, aqueles que são influenciados por ela, no curso de suas atividades. Com isso, Renata Weingrill Lancellotti assevera que, no processo de recuperação judicial, os stakeholders são: os devedores, os credores (dentre eles, fornecedores, trabalhadores, bancos, governo, etc.) e os investidores. In: LANCELOTTI, Renata Weingrill. *Governança Corporativa na Recuperação Judicial: Lei nº 11.101/2005*. Rio de Janeiro: Ed. Elsevier, 2010.

**Custo do Crédito**, cuja aplicação viabiliza concretamente a preservação da empresa, objetivando propiciar à atividade empresarial um instrumento garantidor de segurança, agilidade e amplitude suficiente para a efetividade do sucesso do cumprimento do plano de recuperação judicial.

O Princípio da Redução do Custo do Crédito consta expressamente no Relatório da Comissão de Assuntos Econômicos sobre o PLC nº 71/2003, oriundo do PL nº 4.375/1993, que originaram a Lei nº 11.101/2005, nos seguintes termos:

[...] é necessário conferir segurança jurídica aos detentores de capital, com a preservação das garantias e normas precisas sobre a ordem de classificação de créditos na falência, a fim de que se incentive a aplicação de recursos financeiros a custo menor nas atividades produtivas, com o objetivo de estimular o crescimento econômico<sup>11</sup>.

Trata-se, dessa forma, de princípio incorporado à lei no propósito de reduzir os *spreads* bancários, facilitando a reestruturação da empresa em crise econômico-financeira e o investimento de capital dos bancos.

Em verdade, o princípio exprime a colaboração entre Estado e instituições financeiras para o êxito do novo sistema falencial, por meio de métodos que estimulem os bancos à concessão de créditos às empresas em crise financeira e econômica.

Importante ressaltar que o Princípio da Redução do Custo do Crédito orienta-se pela exegese e aplicação do Princípio da Preservação da Empresa, objetivando, ambos, a continuidade da fonte produtora, geradora de riqueza, emprego e renda, tendo como escopo precípua a função social da empresa.

Constata-se, nesses termos, que inexistente oposição, discrepância ou contrariedade entre os princípios da Preservação da Empresa e o da Redução do Custo do Crédito, tampouco entre a função social da atividade empresarial e o seu escopo (obter lucro).

Na realidade, ambos os princípios convergem para um fim único traduzido na reorganização da empresa. Com isso, a Lei nº 11.101/2005 prevê especificidades e benesses para os créditos com garantia real, que, na maioria das vezes, possuem natureza bancária.

<sup>11</sup> SENADO FEDERAL. Comissão de Assuntos Econômicos. Exposição de Motivos da Lei nº 11.101/2005. Parecern. 534. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5809>>. Acesso em 14 de dezembro de 2016. p. 30.

Além disso, o art. 49, § 3º<sup>12</sup>, da LRF, cujo teor dispõe sobre os créditos excluídos da recuperação judicial, também reflete a aplicação do Princípio da Redução do Custo do Crédito, haja vista que grande parte dos créditos bancários vincula-se a negócios fiduciários em garantia, quer seja alienação ou cessão fiduciária de bens móveis ou imóveis, exprimindo a *mens legis* do atual modelo recuperacional brasileiro.

Diante das circunstâncias explicitadas, caracterizadoras da própria constituição do instituto da recuperação judicial e do seu regramento, infere-se a singularidade e importância do crédito bancário, impondo-se imperativo o reconhecimento do tratamento diferenciado atribuído pela legislação.

Ocorre que o Poder Judiciário, geralmente induzido pela própria Recuperanda, não reconhece a relevância e o valor do crédito bancário para o êxito do processo recuperacional, tratando-o, na verdade, como o “grande vilão” para o cumprimento do plano de recuperação judicial.

Há que sopesar, todavia, que a empresa em crise econômica (e/ou financeira) carece de investimento para superar os percalços suportados e, consecutivamente, reerguer-se. Para tanto, nos moldes do atual sistema recuperacional, as instituições financeiras colaboram com o Estado e se dispõem a investir seu capital nas empresas deficitárias, desde que, porém, o retorno do seu crédito desfrute de maior segurança.

Somente nessas circunstâncias, com uma certa previsibilidade no retorno do capital investido, é viável às instituições financeiras conceder crédito às empresas em condições diferenciadas, com a oferta de juros reduzidos, prazo alongado, carência ampliada e desburocratização na formalização do crédito.

Tal modelo de incentivo à concessão de crédito não é novidade no ordenamento jurídico pátrio. No âmbito do sistema fi-

<sup>12</sup> Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial.

nanceiro de habitação, a Lei nº 10.931/2004, em seu art. 26<sup>13</sup> e seguintes, instituiu a Cédula de Crédito Bancário, criando, ainda, a alienação e cessão fiduciárias em garantia na seara do mercado financeiro e de capitais, ao incluir o art. 66-B<sup>14</sup> à Lei nº 4.728/1965.

O modelo recuperacional da Lei nº 11.101/2005 apenas se reportou a tais dispositivos e os transportou para os autos da recuperação judicial. Com efeito, o art. 49, § 3º<sup>15</sup>, da LRF, ao excluir o negócio fiduciário e o arrendamento mercantil da recuperação judicial, somente respeitou e submeteu-se ao disciplinamento da legislação específica pertinente aos institutos referenciados.

Ademais, inobstante a incompreensão do crédito bancário na recuperação judicial, o Magistrado, muitas vezes, ainda desconhece a estrutura e o funcionamento das operações e dos contratos bancários, os quais, em sua maioria, reúnem diversos institutos civis e comerciais, adotando uma constituição complexa e particular. Um exemplo disso são as operações estruturadas e os empréstimos sindicalizados.

Quando identificado esse panorama no processamento da recuperação judicial, a condição do crédito bancário resta relegada à própria sorte, sendo dispensada pelo Juízo uma análise singela e um tratamento trivial, quando, de fato, o referido crédito agrega institutos de natureza jurídica desprezados pelo Magistrado.

Um exemplo desse fato ocorre com a cessão civil em garantia, em que o Juízo Universal da recuperação judicial simplesmente renega a transferência de titularidade do crédito ofertado em garantia do valor tomado e submete ao processo recuperacional a operação bancária, suprimindo do Banco credor a propriedade do crédito cedido e todas as garantias e particularidades que o motivaram a financiar a empresa com juros reduzidos e demais benesses, consoante restará demonstrado no presente trabalho.

<sup>13</sup> Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.

<sup>14</sup> Art. 66-B. O contrato de alienação fiduciária celebrado no âmbito do mercado financeiro e de capitais, bem como em garantia de créditos fiscais e previdenciários, deverá conter, além dos requisitos definidos na Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a taxa de juros, a cláusula penal, o índice de atualização monetária, se houver, e as demais comissões e encargos.

<sup>15</sup> *Op. cit.*

## 2 Da cessão de crédito

### 2.1 Estrutura legal da cessão de crédito, elementos de existência, requisitos de validade e fatores de eficácia

A exclusão de algumas espécies do crédito bancário da recuperação judicial não somente decorre da inserção do Princípio da Redução do Custo do Crédito no sistema recuperacional, mas, sobretudo, em função da própria natureza jurídica dos institutos atrelados às operações bancárias.

Exemplo concreto da hipótese aduzida anteriormente são os negócios fiduciários, os quais, no bojo do processo da recuperação judicial, independentemente da aplicação do Princípio da Redução do Custo do Crédito, por si só, em face das peculiaridades jurídicas que ostentam, não se sujeitam ao pagamento na forma do plano de recuperação judicial.

Nos negócios fiduciários e no arrendamento mercantil, os bens vinculados à operação bancária não pertencem à empresa recuperanda, razão pela qual não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre o respectivo bem e as condições contratuais pactuadas.

Nesses casos, considerando que o negócio fiduciário transfere a plena e efetiva propriedade de uma coisa e/ou titularidade de um bem, no propósito de garantir uma obrigação entabulada entre o devedor-fiduciante ao credor-fiduciário, na ocorrência de uma eventual inadimplência, fica o credor autorizado a utilizar o produto da coisa (ou do bem) alienado fiduciariamente para abater ou liquidar a dívida e os encargos incidentes, restituindo eventual saldo remanescente.

Desse modo, em face da própria peculiaridade do regime fiduciário, tratando-se de mecanismo autossatisfativo, os créditos fiduciários, sejam eles de titularidade das instituições financeiras ou não, ficam excluídos da recuperação judicial, ao menos até o limite do valor vinculado.

A partir dessas ilações, observa-se que a exclusão dos créditos fiduciários na recuperação judicial, segundo dispõe o § 3º do art. 49 da LRF, decorre não somente do fator teleológico do Princípio da Redução do Custo do Crédito, mas, também, da submissão e deferência à estrutura lógica jurídica do negócio fiduciário.

Consoante brevemente explicitado anteriormente, no negócio fiduciário o Credor detém a propriedade fiduciária do bem (móvel ou imóvel) vinculado em garantia da operação, não obstante o devedor fiduciante detenha a posse direta da coisa.

Por isso, considerando que a coisa cedida ou alienada fiduciariamente ainda não adentrou o patrimônio da recuperanda, inexistem fundamentos jurídicos ou legais que justifiquem a inclusão do crédito (até o limite da garantia) no processo recuperacional.

Na cessão de crédito, por sua vez, ressalvadas as peculiaridades de cada instituto, ocorre algo similar, razão pela qual os créditos advindos de cessão civil também não devem integrar a relação de créditos sujeitos à recuperação judicial.

A cessão de crédito encontra previsão legal no art. 286<sup>16</sup> do Código Civil, sendo conceituada por Pablo Stolze Gagliano (2007, p. 246)

como consistente em “um negócio jurídico por meio do qual o credor (cedente) transmite total ou parcialmente o seu crédito a um terceiro (cessionário), mantendo-se a relação obrigacional primitiva com o mesmo devedor (cedido)”.

Pontes de Miranda (1958, p. 267-268) simplesmente expõe o instituto como o negócio jurídico bilateral de transmissão de crédito entre o credor e outrem.

Os conceitos transcritos supra traduzem o entendimento consolidado do instituto e, inequivocamente, demonstram que a cessão de crédito constitui mecanismo de transmissão de crédito, da titularidade do patrimônio do credor a um terceiro.

A despeito da singeleza das exposições, a estrutura lógica jurídica da cessão de crédito apresenta-se de forma mais complexa, infelizmente, não explicitada pela maioria da doutrina, por isso em sua essência incompreendida, e, tão somente, explanada por Pontes de Miranda.

Segundo a teorização do instituto por Pontes de Miranda, a cessão de crédito consubstancia a concatenação de dois negócios jurídicos, dois contratos, cada qual passível de análise estrutural.

O primeiro deles é aquele comumente identificado como negócio-base, negócio basal, negócio básico ou contrato-base, consistente em um dentre os vários tipos contratuais legais tipificados, ou até mesmo os tipos socialmente construídos, com fundamento na autonomia privada.

<sup>16</sup> Art. 286. O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação.

O segundo negócio jurídico, por sua vez, é o acordo de transmissão, entendido como um contrato de disposição, cujo objeto se cinge fundamentalmente à transmissão translativa de um crédito.

Ambos os contratos estabelecem prestações e contraprestações às partes componentes da relação estabelecida com a cessão de crédito. Mas, sob o prisma funcional, enquanto o contrato-base permite a vinculação entre as partes consoante pretendido, o contrato dispositivo (acordo de transmissão) tem a função de adimplemento do contrato-base e efetuar a efetiva transmissão do crédito.

Considerando a dinâmica da teorização idealizada por Pontes de Miranda, acolhida pelo ordenamento jurídico pátrio, temos a seguinte estrutura lógica jurídica do instituto: duas etapas nucleares (I e II), uma etapa eventualmente complementar (III) e quatro etapas suplementares, conforme esquematizado a seguir:

**NEGÓCIO BASAL (I) -> ACORDO DE TRANSMISSÃO (II) -> TRADIÇÃO (III)**  
**-> NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR (IV) -> CONSENTIMENTO PARA**  
**REGISTRO (V) -> REGISTRO (VI)**

As etapas representadas em I e II são essenciais para a concretização da cessão de crédito, sem as quais inexistente o instituto. Como já ressaltado, o negócio jurídico basal é subjacente à transferência de crédito e assume uma variedade de formas e tipos legais, a exemplo da compra e venda, doação, mútuo, dação em pagamento, dentre outros.

O acordo de transmissão, repita-se, é, concomitantemente, de disposição quanto ao crédito cedido, e de adimplemento em relação ao negócio jurídico basal, tendo eficácia translativa, ou seja, de efetiva transferência do patrimônio do credor cedente para o terceiro cessionário.

A etapa pertinente à tradição é tida como eventualmente complementar, porque não se apresenta primordial para a configuração da cessão de crédito, visto que, em certas espécies de cessão de crédito, não é possível realizar a entrega do objeto cedido ao cessionário, a exemplo da cessão de crédito futuro em garantia. Há outras, no entanto, em que a tradição se perfaz imprescindível, como na hipótese do crédito materializado em títulos de crédito.

A notificação, por sua vez, consubstancia etapa suplementar porque apenas confere eficácia perante o devedor. Contudo, diante das partes componentes da cessão (cedente e

cessionário), o negócio jurídico já se revela aperfeiçoado e apto para produzir seus efeitos e atingir o fim a que se propõe.

A notificação, por outro lado, torna-se requisito de validade quando, no contrato-base, há estipulação nesse sentido, dispondo a necessidade da autorização do devedor cedido para a regularidade da operação de cessão de crédito.

Fora dessas hipóteses, a notificação do devedor não tem o condão de macular e anular a cessão de crédito carente de tal providência.

O consentimento para registro e o efetivo registro também figuram como etapas suplementares, uma vez que não influenciam a existência da cessão, mas, tão somente, a oposição da eficácia perante terceiros, para além do devedor.

De acordo com o esquema apontado, infere-se que o contrato-base e o acordo de transmissão traduzem elementos de existência, sem os quais inexistente cessão de crédito.

Por sua vez, a tradição e a notificação do devedor, a depender do negócio-basal celebrado, constitui elemento de validade ou fator de eficácia.

As últimas etapas do processo de constituição da cessão de crédito, consistentes no consentimento de registro e registro efetivamente, aparecem como fatores de eficácia, passíveis de conferir ao instituto efeitos *erga omnes*.

Ademais, imperioso ainda enfatizar que o próprio contrato-base deve, também, obedecer aos elementos de existência, requisitos de validade e fatores de eficácia que o caracterizam, sob pena de nulidade ou anulabilidade da cessão de crédito, haja vista se tratar de negócio jurídico causal.

Diferentemente do que defendia Pontes de Miranda, a doutrina e jurisprudência já pacificaram o entendimento de que a cessão de crédito é negócio jurídico causal, em que negócio basal e contrato dispositivo se conectam, de sorte que as exceções pessoais do devedor em face do cedente podem ser, também, alegadas contra o cessionário, estipulando, ainda, que a mácula evidenciada no contrato-base ou acordo de transmissão pode viciar a cessão em parte ou no todo.

Esquemático o processo de constituição da cessão de crédito, relevante enfatizar a função primordial do referido instituto, propiciando o desenvolvimento da economia e o enriquecimento das práticas empresariais e comerciais.

A aplicação da cessão de crédito às relações empresariais e comerciais agrega outras funções, não menos importantes, ao instituto, adaptando-o ao dinâmico mundo empresarial, conferindo à operação de cessão de crédito, no contexto de transa-



ções especiais e complexas, a função de, por exemplo, garantia e de financiamento.

Em verdade, ao longo dos anos, o instituto da cessão passou por uma evolução, e, atualmente, a doutrina ressalta o seu caráter de transmissibilidade e produção de riquezas, não se traduzindo em um mero modelo contratual, tendo em vista que é um mecanismo dinâmico e não só responsável pela transmissão de créditos, mas, sobretudo, pela circulação e produção de riquezas, consoante preconiza Maria Helena Diniz (2002, p. 422):

A cessão de crédito justifica-se, pois o direito de crédito representa, sob o prisma econômico, um valor patrimonial: daí sua disponibilidade, podendo ser negociado ou transferido, já que representa promessa de pagamento futuro. Pode ser, indubitavelmente, objeto de contrato, pois sempre haverá quem ofereça certo valor. A moderna conceituação de obrigação, que a concebe como um vínculo pessoal entre sujeitos substituíveis, foi determinada pelo novo estilo da vida econômica, que impôs a circulação do crédito, de forma que será permitido ao credor dispor dele, realizando negócio para transferi-lo a outrem.

Diante disso, à vista da natureza jurídica do instituto, apesar da ausência da menção da cessão de crédito dentre as exceções previstas no art. 49, § 3º, da LRF, o magistrado responsável pelo trâmite da recuperação judicial simplesmente não pode renegar a transmissão de crédito efetuada e submeter os valores ao concurso recuperacional.

Aperfeiçoada a cessão de crédito, com a formalização do contrato entre cedente e cessionário (sendo cumpridas e finalizadas as etapas nucleares do processo de constituição do instituto), restou operacionalizada a transmissão do crédito, com a transferência do crédito do patrimônio do credor cedente para o patrimônio do terceiro cessionário.

O crédito cedido, portanto, não mais integra o patrimônio da empresa recuperanda, não podendo, dessa forma, integrar o processo de recuperação judicial, sob pena, inclusive, de enriquecimento ilícito do credor cedente, o qual já recebeu sua prestação em face da celebração do contrato-base com o terceiro cessionário.

Os Princípios da Preservação da Empresa e da Proteção dos Trabalhados, sob a égide dos valores da função social da empresa, não invalidam, cancelam nem revogam a transmissão de crédito outrora estabelecida na cessão de crédito, sob pena de repudiar e negar o Princípio da Segurança Jurídica e da Boa-Fé dos Contratos.

Urge, dessa maneira, que os credores detentores de créditos oriundos da cessão de crédito esclareçam a real natureza do instituto ao Administrador Judicial e Magistrado, no intento de conscientizar e clarificar o Juízo acerca da função e importância desse mecanismo, além de atentar para o seu devido regramento legal.

## **2.2 Cessão de crédito na recuperação judicial e estudo de precedente judicial**

Todos os demais créditos não excepcionados pelo art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2205 submetem-se aos efeitos da recuperação judicial do devedor, ou seja, sujeitam-se às disposições do plano de recuperação judicial para o cumprimento e liquidação das dívidas, com a aplicação de deságio, alongamento da dívida, redução de encargos e, inclusive, em certas ocasiões, até alienação de garantias, dentre outras circunstâncias.

Segundo o entendimento geral, os créditos provenientes da cessão de créditos, em virtude da ausência de sua referência no § 3º do art. 49 da LRF, considera-se, via de regra, sujeitar-se-iam à recuperação judicial.

Sucede que o posicionamento, muitas vezes decorrente de uma concepção simplista, não reconhece a natureza jurídica e o regramento legal do instituto, causando prejuízos aos credores cessionários e vulnerando o Princípio da Segurança Jurídica.

Por se tratar de negócio jurídico de transmissão de crédito, o instituto da cessão civil enseja não só a alteração da titularidade do objeto cedido, como, também, a transferência da coisa/do crédito do patrimônio do cedente para o patrimônio do cessionário.

À semelhança do crédito fiduciário, o qual não se sujeita à recuperação judicial em decorrência do seu regime legal (direito de propriedade resolúvel), os créditos derivados da cessão de créditos também não se submetem ao sistema recuperacional, uma vez que não fazem parte do ativo da massa recuperanda, e aqui, o que se dá é a transferência plena de propriedade, sendo a sua resolutividade uma opção do credor.

No âmbito das operações bancárias, geralmente constituídas para fins de garantia, tendo por objeto créditos futuros, a cessão de créditos, ao ser aperfeiçoada, transfere para o cessionário a titularidade dos créditos e direitos cedidos, não mais possuindo o cedente qualquer ingerência sobre a coisa (créditos decorrentes de duplicatas, recebíveis, dentre outros).

Dessa forma, além da incidência do Princípio da Redução do Custo do Crédito, pois as operações bancárias com vinculação

de cessão de créditos estimulam o banqueiro a reduzir os juros praticados e, por conseguinte, facilitar o acesso ao capital, o regime jurídico aplicável ao instituto não se compatibiliza com o sistema recuperacional.

Passados 10 (dez) anos da vigência da Lei de Recuperação Judicial, as lacunas que envolvem essa questão ainda não restaram solucionadas. Ao contrário, somente agora, a jurisprudência, mais precisamente a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, parece atentar para a peculiaridade e especificidade do caso.

A Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, no Agravo de Instrumento nº 2138995- 37.2015.8.26.0000, proferiu julgado nos seguintes termos, publicado em 18.11.2015:

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE RECEBÍVEIS SEM CONSTITUIÇÃO DE GARANTIA FIDUCIÁRIA.**

Agravo de instrumento contra a decisão que, em incidente de impugnação, sujeitou o crédito do agravante, instituição financeira, à recuperação judicial da agravada.

Não se trata de alienação fiduciária de créditos. No caso em exame, a situação é diversa. Não se trata de cessão fiduciária de recebíveis, isto é, não se constituiu garantia fiduciária na cessão do crédito, de modo que não se pode subsumir a situação dos autos ao disposto no art. 49, § 3º, da LFRJ.

É necessário lembrar que a cessão de crédito importa em transmissão da sua titularidade, ou seja, o crédito cedido pertence ao cessionário e a ele se reconhecem todas as prerrogativas do credor.

Consequentemente, os recebíveis créditos cedidos não pertencem à recuperanda, que os transmitiu regularmente antes da recuperação judicial. Logo, tem o agravante, como titular desses créditos, o direito de receber integralmente o valor da dívida diretamente dos respectivos devedores. Esse direito que lhe foi transmitido com a cessão de crédito não pode agora ser anulado, negando-se efeitos ao negócio jurídico válido e acabado, ainda que se verifique que o crédito está por receber ou, como preferem alguns, a performar. Esses créditos não estão sujeitos à recuperação judicial, porque não pertencem à recuperanda, que já recebeu por eles em negócio jurídico anterior.

Há, todavia, uma situação a ser enfrentada. Respondendo o cedente pelo pagamento dos recebíveis créditos cedidos, como é o caso, o crédito do agravante em via de regresso tem origem em obrigação constituída anteriormente à recuperação, de forma que esse crédito está sujeito aos efeitos da recuperação.

Forçoso concluir, portanto, que o crédito concedido à recuperanda pelos vários instrumentos de cessão juntados aos autos, deve ser habilitado por inteiro na recuperação, exatamente como determinado pela decisão agravada, porque há uma obrigação da recuperanda em pagar por eles se o cessionário deixar de receber, e essa obrigação, assumida antes da recuperação, não pode deixar de ser considerada no Plano de Recuperação. Contudo, cumpre observar que a habilitação não retira os efeitos da cessão de crédito, de forma que o agravante tem o direito constituído de receber os créditos cedidos. Só concorrerá com os demais credores quirografários da recuperanda pelos valores que não recebeu e na forma do art. 297 do Código Civil [O cedente, responsável ao cessionário pela solvência do devedor, não responde por mais do que daquele recebeu, com os respectivos juros; mas tem de ressarcir-lhe as despesas da cessão e as que o cessionário houver feito com a cobrança.]. Em outras palavras, o crédito do agravante deve ser habilitado na recuperação pelo valor que pagou ao cedente, porque ele representa obrigação existente antes da recuperação. Todavia, só haverá pagamento ao agravante na recuperação pelos valores não recebidos, e de acordo com as condições do Plano de Recuperação, se não preferir se voltar contra eventuais coobrigados.

A decisão agravada, nesse ponto, deve ser mantida com a observação feita no sentido de que, embora habilitado o crédito, por inteiro, **persiste o direito do agravante de receber os créditos cedidos, remanesendo contra a recuperanda somente a responsabilidade pelos créditos não solvidos, e nesse caso, nas condições do Plano de Recuperação.**

Verba honorária. No que tange ao valor dos honorários advocatícios fixados (R\$ 1.000,00), arbitrados com fundamento no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, cumpre observar que a verba fixada é mínima diante do valor do crédito discutido, presente a litigiosidade da impugnação.

Recurso parcialmente provido.

O Desembargador Relator Carlos Alberto Garbi alcançou o âmago da questão e apontou pormenorizadamente as especificidades da cessão de crédito que autorizam a recepção dos créditos cedidos fora da recuperação judicial.

No decorrer do voto lançado, para esclarecer a não submissão da cessão de crédito à recuperação judicial, o Relator vale-se dos ensinamentos de Pontes de Miranda, *verbis*:

É necessário lembrar que a cessão de crédito importa em transmissão da sua titularidade, ou seja, o crédito

cedido pertence ao cessionário e a ele se reconhecem todas as prerrogativas do credor. Como esclarece PONTES DE MIRANDA, "a cessão de crédito transmite o crédito mesmo, e não só o seu exercício. A cessão ou se opera em virtude de negócio jurídico, ou por lei, ou por decisão judicial. Em qualquer das três espécies, o cessionário passa a ser titular do crédito cedido, em vez do cedente" [Tratado de Direito Privado, t. XXIII, atualizado por Nelson Nery Jr. E Rosa Maria de Andrade Nery, ed. RT, p. 347]. Acrescentam os atualizadores da grande obra de Pontes de Miranda que "a cessão é uma forma de alienação, porque a alienação (alienatio) é a transferência de um direito a outrem, por ato volitivo do titular" (Espínola, Eduardo. Sistema do direito civil brasileiro. Teoria geral das relações jurídicas de obrigação. 2.Ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1944, vol. UU, t. I, p. 232) "e a cessão tem esse caráter duplo, de perda e de aquisição de um direito, no que toca ao seu titular. É uma forma de sucessão da titularidade de uma relação obrigacional." [op. cit., p. 355]. (grifos e sublinhados da autora)

Ao alcançar o cerne da questão, bem como a obviedade do regramento legal à hipótese, o Desembargador Relator, invariavelmente, conclui pela não submissão dos recebíveis cedidos ao processo de recuperação judicial, aplicando, posteriormente, as especificidades do contrato-base para a cobrança da dívida, tendo, ainda, no caso específico, parte do débito sido submetida ao processo de recuperação judicial.

Na hipótese dos contratos celebrados pelo banco, aplicando-se o fundamento essencial do julgado do TJSP, consistente no reconhecimento da não sujeição da cessão de créditos ao processo de recuperação judicial, infere-se, inicialmente, a urgência de arguição dessa tese nas oportunidades de manifestação diversa por parte do Administrador Judicial e do Juízo Universal da Recuperação Judicial.

Muito embora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, até o momento, esteja isolado na compreensão do instituto, urge suscitá-lo para que seja elevada ao Superior Tribunal de Justiça para uniformização do entendimento, perfazendo providencial a alegação da tese em juízo para o exposto pronunciamento dos demais Tribunais de Justiça do país.

## Conclusões

No curso deste trabalho, foram analisadas a estrutura lógico-jurídica e a dinâmica do processo de constituição da cessão de créditos no domínio do sistema recuperacional, ressaltando

os princípios basilares e vetoriais da lei, bem como a natureza jurídica e a respectiva função econômica do instituto da cessão civil.

Cabe, assim, recapitular as principais conclusões obtidas ao longo do presente estudo, para, ao final, tecer as últimas considerações.

## **a) Principais conclusões**

### **a.1) Panorama da Lei de Recuperação Judicial e Falência após o decurso de 10 anos de sua vigência**

A análise do contexto histórico no qual a Lei nº 11.101/2005 restou publicada aponta para o fato de que a recuperação judicial de empresas representou inovação de todo o sistema falimentar outrora estipulado em nosso ordenamento jurídico, cuja finalidade consistiu, a partir de então, na preservação da empresa, com a valorização de sua função social, voltando todos os esforços para a manutenção da fonte produtora, proteção dos empregos e conservação dos interesses dos credores.

Concluiu-se que, para a consecução de tais fins, a recuperação judicial fundamenta-se no tripé de princípios estabelecidos no art. 47<sup>17</sup> da LRF – Princípio da Preservação da Empresa, da Proteção aos Trabalhadores e dos Interesses dos Credores – atrelados ao Princípio da Redução do Custo do Crédito.

Ainda se inferiu que, com a conjuntura de crise política e social vivenciada no país, o requerimento do instituto da recuperação judicial banalizou-se, sendo utilizada pelas empresas a invocação desmedida e desarrazoada do Princípio da Preservação da empresa, colocando a questão perante o Poder Judiciário em oposição ao Princípio da Redução do Custo do Crédito, e, por consequência, em contradição às garantias regularmente constituídas pelas instituições financeiras.

Desse modo, o estudo do cenário atual da aplicação da Lei nº 11.101/2005 permitiu identificar a compreensão equivocada do Judiciário acerca do entendimento e tratamento dos créditos bancários na recuperação judicial, incumbindo às instituições financeiras o dever de informar, desmistificar e esclarecer a impor-

---

<sup>17</sup> Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

tância do Princípio da Redução do Custo do Crédito para o sistema recuperacional, bem como para o soerguimento e desenvolvimento das empresas e economia nacional.

## **a.2) Da cessão de crédito na recuperação judicial**

A despeito do reconhecimento jurisprudencial da exclusão dos créditos fiduciários bancários do quadro geral de credores da recuperação judicial, na forma do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, os créditos decorrentes da cessão de créditos, prevista no art. 286 do Código Civil, ainda não obtiveram o mesmo reconhecimento, apesar do regime jurídico próprio que o caracteriza, cuja aplicação é incompatível com a sua inclusão no sistema recuperacional.

No que diz respeito à estrutura lógico-jurídica da cessão de créditos, conclui-se que o instituto constitui verdadeira transmissão de crédito, em que os créditos cedidos são transferidos da esfera patrimonial do cedente para adentrar no patrimônio doessionário.

Com isso, firma-se a concepção de que os créditos advindos da cessão de créditos não integram a massa patrimonial da recuperanda, não tendo a recuperação judicial o condão de anular nem invalidar negócio jurídico perfeito e acabado.

Quanto à dinâmica do processo de constituição da cessão de créditos, observou-se que alguns dos contratos celebrados pela instituição financeira seguem a teorização do instituto idealizada por Pontes de Miranda, com a sua especificação em cláusula própria, impondo-se que lhes seja dispensado o adequado tratamento legal.

## **b) Considerações finais**

Sob o ponto de vista teórico, o presente estudo buscou demonstrar que a estrutura lógico-jurídica da cessão de créditos, baseada na teorização do instituto idealizada por Pontes de Miranda, viabiliza a defesa em juízo da exclusão de tais valores do âmbito da recuperação judicial, não se opondo ao Princípio da Preservação da Empresa, fundamentando-se, também, no Princípio da Redução do Custo do Crédito, em atenção ao desempenho da função econômica em prol da própria empresa e do desenvolvimento econômico do país.

Dessa forma, o trabalho pretendeu esboçar os pilares de um arcabouço teórico que sustente a premissa de supressão dos valores decorrentes da cessão de créditos do concurso promo-

vido pela recuperação judicial, com esteio em precedente jurisprudencial exarado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Delineada a base teórica, este estudo procurou examinar e identificar eventuais lacunas ou equívocos praticados na constituição da cessão civil nos contratos celebrados pelo estabelecimento bancário, reconhecendo a obediência das cláusulas estipuladas à teorização do instituto exposta por Pontes de Miranda.

Com efeito, no propósito de aperfeiçoar os instrumentos de crédito utilizados pelo banco, sobretudo quando empregada a cessão de créditos como meio de garantia do capital financiado, à vista do cenário judicial desfavorável acerca da posição da cessão de créditos na recuperação judicial, sugere-se a disposição contratual que, de logo, reconheçam as partes (cedente e cessionário) a sua não submissão aos efeitos da recuperação judicial, por força da transferência de titularidade do crédito operada na forma do art. 286 do Código Civil.

Em síntese, buscou-se, por meio do presente estudo, oferecer argumentos sólidos e robustos para a defesa da exclusão dos créditos decorrentes de cessão de créditos no processo de recuperação judicial, com fundamento na teorização desse instituto concebida por Pontes de Miranda e precedente judicial exarado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

## Referências

- COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas**. 3<sup>a</sup> ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 2<sup>o</sup> Volume. 17<sup>a</sup> ed. atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei 10.406 de 10/01/2002). São Paulo: Saraiva: 2002.
- GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil, Volume II: Obrigações**. 8<sup>a</sup> ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.
- CAMPINHO, Sérgio. **Falência e Recuperação de Empresas – o novo regime de insolvência empresarial**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2008.
- FERNANDES, Jean Carlos. **Cessão Fiduciária de Títulos de Crédito: A Posição do Credor Fiduciário na Recuperação Judicial da Empresa**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.
- MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: Falência e Recuperação de Empresas**. Volume 4, 3<sup>a</sup> edição. São Paulo: Editora Atlas, 2009.



NEGRÃO, Ricardo. **A Eficiência do Processo Judicial na Recuperação Judicial de Empresa**. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

ABRÃO, Carlos Henrique. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. Editora Saraiva 2ª ed. revista e atualizada, 2007.

ABRÃO, Nelson. **Direito Bancário**. Editora Saraiva. 12ª ed. São Paulo, 2009.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de Recuperação de Empresas e Falência: comentada artigo por artigo**. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

ABRÃO, Carlos Henrique; ANDRIGHI, Fátima Nancy; BENETI, Sidnei. **10 anos de vigência da Lei de Recuperação e Falência (Lei nº 11.101/05): retrospectiva geral contemplando a Lei nº. 13.043/2014 e a Lei Complementar nº. 147/2014**. São Paulo: Saraiva, 2015.

HAICAL, Gustavo. **Cessão de Crédito: existência, validade e eficácia**. São Paulo: Saraiva, 2013.

F. C. PONTES DE MIRANDA. **Tratado de Direito Privado**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1958.

MILANI, Mario Sergio. **Lei de Recuperação Judicial, Recuperação Extrajudicial e Falência Comentada**. São Paulo: Malheiros, 2011.

LANCELOTTI, Renata Weingrill. **Governança Corporativa na Recuperação Judicial: Lei nº 11.101/2005**. Rio de Janeiro: Ed. Elsevier, 2010.

BRASIL. **Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Consultado em 25.06.2016.